

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.829/21/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001850322-63  
Impugnação: 40.010151490-13  
Impugnante: Unigal Ltda  
IE: 313991377.00-50  
Proc. S. Passivo: André Mendes Moreira/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso, consumo e bens do ativo permanente. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 6, art. 6º, inciso II, art. 12, § 1º e art. 13, § 15, todos da Lei nº 6.763/75 e art. 43, § 8º, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS referente ao diferencial de alíquotas devido pela aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação destinadas a uso, consumo ou ativo permanente, no período de 01/01/18 a 31/08/20.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, sua Impugnação às págs. 242/262.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 312/317.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS referente ao diferencial de alíquotas devido pela aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação destinadas a uso, consumo ou ativo permanente, no período de 01/01/18 a 31/08/20.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*A priori*, cumpre ressaltar que os cálculos realizados pela Fiscalização para apuração do crédito tributários não foram combatidos na Impugnação. A Autuada se ateve somente a fazer questionamentos quanto à inexistência de Lei Complementar que disponha sobre a fixação da base de cálculo do imposto e no que tange à validade do ato normativo que serviu de base para a autuação, o Decreto nº 46.930/15.

O ICMS devido pelo diferencial de alíquotas encontra previsão na Constituição da República de 1988 – CR/88, em seu art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, veja-se:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

(...)

Por sua vez, o art. 6º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Regulamentando o estatuído na Constituição da República de 1988 e legislação infraconstitucional, o art. 42, § 1º, inciso I, do RICMS/02 dispõe da mesma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma, ou seja, que o contribuinte mineiro fica obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na hipótese de entrada, em estabelecimento de contribuinte do estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

A legislação que rege a matéria assim dispõe:

RICMS/02

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º - Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

(...)

Veja-se que a ideia de tal preceito é assegurar, ao estado de destino do bem, um recolhimento que corresponda ao imposto que incidiria caso o mesmo bem fosse adquirido em seu território, deduzido o valor do imposto recolhido ao estado de origem.

Trata-se, no caso, de repartição de receitas e não de base dupla.

A Lei Complementar nº 87/96, editada em observância à norma do art. 146, III, alínea "a", da Constituição da República de 1988 quanto ao ICMS, dispõe, no art. 13, § 1º, sobre a base de cálculo do ICMS:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

(...)

Como o montante do próprio imposto integra a sua base de cálculo, nos termos do art. 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 (lei que criou normas gerais de ICMS, seguindo delegação constitucional), a base de cálculo da operação interna deve ser ajustada, pois a diferença entre a alíquota interna e a interestadual aumenta o valor do ICMS e, conseqüentemente, a sua base de cálculo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, em nenhum momento o Poder Executivo definiu base de cálculo ou majorou tributo, o que, de fato, extrapolaria a sua competência. O decreto questionado simplesmente descreveu a forma de cálculo a ser seguida, em conformidade com a Constituição da República e a Lei Complementar nº 87/96.

A forma de cálculo prevista no decreto só poderia ser diferente se houvesse disposição específica em contrário, o que não ocorre na Lei Complementar nº 87/96.

Já a Lei Estadual nº 6.763/75 preconizava, até 31 de dezembro de 2015, que a base de cálculo do imposto era o valor da operação ou prestação sobre a qual foi cobrado o imposto na unidade de Federação de origem (art. 13, §1º). Por esta razão, o imposto era calculado de forma diferente até então.

Como este instrumento, que excepcionava a regra geral, foi revogado pela Lei nº 21.871, publicada em 2 de outubro de 2015 e com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, o Regulamento do ICMS foi adequado para que o imposto passasse a ser calculado de modo a considerar o seu próprio valor na base de cálculo, em conformidade com o art. 13, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96.

Assim, considerando que a Impugnante deixou de recolher o diferencial de alíquotas devido nas operações de entradas de mercadorias em seu estabelecimento, localizado em Minas Gerais, destinadas a uso e consumo, quando recebidas de outras unidades da Federação, conforme demonstrado, legítimas, portanto, as exigências fiscais.

Nesse sentido, também a Multa de Revalidação foi corretamente exigida nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Cumprе ressaltar, ainda, que a Lei nº 22.796 de 28/12/17 apenas reproduziu a metodologia explicitada no art. 43, § 8º do RICMS/02, não tendo promovido qualquer inovação no ordenamento jurídico, mas somente corroborado o que antes já se aplicava.

Não houve, portanto, nenhuma ofensa ao art. 150 da CR/88, ao art. 97, inciso I do Código Tributário Nacional, e nem à Lei Complementar (LC) nº 87/96.

Quanto à aplicação dos juros de mora, o art. 226 da Lei nº 6.763/75 assim prevê:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Portanto, em caso de atraso no pagamento do tributo e da multa, no prazo previsto, os juros de mora incidirão sobre a totalidade do crédito, inclusive sobre a multa, e serão calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo até a data do efetivo pagamento, também no que se refere à multa, a qual tem, como fato gerador, o não pagamento do imposto.

No que tange às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre lembrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força da limitação de sua competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA).

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Mariana Baeta de Almeida e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 29 de junho de 2021.**

**Paula Prado Veiga de Pinho**  
**Relatora**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Revisor**

CS/D